



---

**PROCESSO** : 45.690-0/2022  
**ASSUNTO** : DENÚNCIA – OUVIDORIA  
**UNIDADE** : EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO  
**GESTOR** : CLEBERSON ANTÔNIO SÁVIO GOMES  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

### **PARECER Nº 3.870/2023**

PROCESSO DE DENÚNCIA COM CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. IRREGULARIDADE NO PREGÃO ELETRÔNICO 19/2022 COM CONTRATAÇÃO DE EMPRESA INIDÔNEA. CAUTELAR NÃO HOMOLOGADA. MANIFESTAÇÃO PELO PROSEGUIMENTO DO FEITO, COM EMISSÃO DE RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR, CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS, NOS TERMOS DOS ARTS. 13 E 14 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 20/2022 – PP.

#### **1. RELATÓRIO**

1. Cuidam os autos de **denúncia com concessão de medida cautelar** oriunda de e-mail enviado à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado dando conta de possível irregularidade na contratação da empresa Click TI Tecnologia, pela Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação - MTI, como resultado do Pregão Eletrônico 19/2022, cujo objeto visou à contratação de empresa especializada no fornecimento de infraestrutura de processamento e armazenamento hiperconvergente baseado em tecnologia vmware, no valor estimado de R\$ 14.407.708,52 (quatorze milhões, quatrocentos e sete mil, setecentos e oito reis e cinquenta e dois centavos).



2. A denúncia remetida por e-mail, teve o seguinte conteúdo:

Acerca do pregao 19/2022 de hiperconvergencia da MTI que apenas duas empresas participaram.

O mercado competitivo de hiperconvergencia ficou impossibilitado de participar do processo pq apenas vmware com hardware limitado participaria e ate ai, tudo bem!

Existem regras comerciais entre revendas e fabricantes que os orgaos nao podem administrar e comprehendemos isso.

Acontece que a empresa vencedora Click TI Tecnologia cnpj 10.862.298/0001-00 nao poderia ser habilitada porque esta classificada como INIDONEA, isso mesmo, INIDONEA pela CGE de Mato Grosso. A CGE listou a Click TI no cnpj da matriz como inidonea e afim de driblar a equipe de licitacoes da MTI e Seplag, a mesma entrou com o cnpj da filial 10.862.298/0003-64 usando atestados de capacidade tecnica da matriz.

Acredito na lisura do processo e reputacao deste orgao.

Para garantir a continuidade oficializaremos tambem na CGE, TCE e Deccor da PJC.

3. Ao tomar conhecimento da denúncia, o Relator, por meio do Ofício 20/2023/GAB-AJ (documento digital 6603/2023), facultou ao diretor-presidente interino da MTI a possibilidade de apresentar manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca das irregularidades suscitadas pelo denunciante, nos termos do art. 8º da Resolução Normativa 20/2022-TP.

4. Referido gestor se manifestou aduzindo que não haveria irregularidade na contratação com a empresa Click TI, pois conforme parecer da Procuradoria-Geral do Estado e de informação apresentada pela Controladoria-Geral do Estado, não havia como a MTI saber da sanção imposta, antes da celebração do contrato (documento digital 9078/20230).



5. Após isso, foi expedido o Ofício 88/2023/GAB-AJ (documento digital 18002/2023), facultando à empresa interessada o envio de manifestação prévia, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas,

6. Na sequência foi juntada a manifestação prévia pela empresa interessada (documento digital 21145/2023), pugnando pela regularidade dos atos praticados, com a devida manutenção da habilitação da empresa Click TI.

7. Após a apresentação das manifestações, o Conselheiro Relator proferiu o **Julgamento Singular 180/AJ/2023** (documento digital 22431/2023) que conheceu a denúncia, e concedeu medida cautelar para suspender o Contrato nº 42/2022/MTI, considerando presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, contendo o seguinte dispositivo:

Diante do exposto, em sede de juízo de admissibilidade, com fundamento nos artigos 207 e 338 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e arts. 4º e 8, §1º da Resolução Normativa 20/2022 – TP, **ADMITO** a presente denúncia e **CONCEDO**, de ofício, **MEDIDA CAUTELAR** para:

**a) determinar** ao diretor-presidente da Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação, que suspenda o Contrato 42/2022/MTI celebrado com a empresa Click TI Tecnologia Ltda., até a decisão de mérito por este Tribunal, sob pena de multa diária de 10 UPFs/MT aos que derem causa ao descumprimento desta decisão, nos termos do art. 342, do Regimento Interno deste tribunal;

**b) determinar** a intimação do diretor-presidente interino da Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação, para ciência e cumprimento imediato da decisão, assim como a juntada de todos os documentos relacionados ao Pregão Eletrônico 19/2022/MTI e ao Contrato 42/2022/MTI, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (grifos no original)

8. Antes mesmo da manifestação ministerial sobre a homologação da medida cautelar, a empresa Click TI interpôs **Agravo** (documento digital 30914/2023), a qual fora conhecida pelo Conselheiro Relator (documento digital 33216/2023),



apenas no efeito devolutivo e negando-lhe efeito suspensivo.

9. Em seguida, fora juntada nova petição, pela empresa Click T (documento digital 32138/2023), com a finalidade de fazer juntada da Certidão Negativa de Cadastro Estadual de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, em razão dos efeitos suspensivos da decisão que declarou a empresa inidônea, concedidos na data de 27/02/2023,

10. Na sequência, os autos foram enviados ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer, o que se deu por meio do Parecer nº 1750/2023 (documento digital 34923/2023), onde se opinou favoravelmente à homologação da medida cautelar, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto.

11. Após a manifestação ministerial, os autos seguiram para análise do Conselheiro Relator, o qual apresentou voto para julgar o recurso de agravo improcedente e para homologar a medida cautelar outrora concedida (Julgamento Singular 180/AJ/2023), que suspendeu cautelarmente o Contrato nº 42/2022/MT, até a análise do mérito e posterior aprofundamento da matéria.

12. Contudo, os autos seguiram ao plenário desta Corte de Contas, a fim de apreciar os termos do recurso de agravo, assim como a medida cautelar concedida por meio do Julgamento Singular 180/AJ/2023. Nesse ínterim, o Conselheiro Waldir Júlio Teis, emitiu voto-vista, de modo que se formou maioria, a fim **não homologar** a medida cautelar concedida por meio do Julgamento Singular nº 180/AJ/2023, e negar provimento ao recurso, conforme a seguir:

#### ACÓRDÃO Nº 8/2023 – PP

Resumo: EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR ADOTADA SINGULARMENTE NOS AUTOS DA DENÚNCIA ORIGINADA DO CHAMADO Nº 1129/2022. **NÃO HOMOLOGAÇÃO.** RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DO JULGAMENTO SINGULAR Nº 180/AJ/2023. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 45.690-0/2022.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de



Contas, nos termos dos artigos 1º, XVI, 82, parágrafo único, e 83, III, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 338, § 4º, da Resolução 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), de acordo, em parte, com o Parecer 1.750/2023 do Ministério Público de Contas, nos autos da Denúncia originada do Chamado 1.129/2022, formulada em desfavor da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação, por maioria, acompanhando o voto do Revisor, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravo (ID 50.199-9/2023) interposto pela empresa Click TI Tecnologia Ltda. em desfavor do Julgamento Singular 180/AJ/2023; e, ainda, por maioria, acompanhando o voto-vista apresentado pelo Conselheiro Waldir Júlio Teis, em NÃO HOMOLOGAR a Medida Cautelar adotada por meio do Julgamento Singular 180/AJ/2023, divulgado na edição extraordinária 2855 do Diário Oficial de Contas do dia 24-2-2023; sendo considerada como data da publicação o dia 27-2-2023, edição, conforme fundamentos constantes no voto-vista do Conselheiro Waldir Júlio Teis

(...) grifou-se

13. Ato contínuo, os autos foram encaminhados a unidade técnica que elaborou **Relatório Técnico Conclusivo** (documento digital 203764/2023), onde concluiu pela perda do objeto da denúncia – chamado nº 1129/2022, ante o Acórdão nº 8/2023-PP (documento digital nº 82298/2023) que seguiu a posição esboçada no voto-vista do Conselheiro Waldir Júlio Teis.

14. Por fim, os autos vieram ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer, nos termos do art. 55, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

15. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Dos requisitos de admissibilidade da Denúncia.

16. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de



fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

17. A denúncia consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas formalizada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato. A base normativa dos processos de denúncia no âmbito desta Corte está fixada nos seguintes dispositivos:

**Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar nº 269/2007)**

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete:

(...)

XV. decidir sobre as denúncias e representações afetas à sua competência;

Art. 45 A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, através dos meios estabelecidos em regimento interno.

**Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021)**

Art. 206 Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas.

(...)

Art. 207 A denúncia que preencha os requisitos de admissibilidade será apurada em caráter sigiloso, até a decisão definitiva sobre seu objeto, para resguardo dos direitos e garantias individuais, e poderá ser arquivada após efetuadas as diligências pertinentes, mediante despacho fundamentado do Relator.

18. Destaque-se em seu art. 1º, XX, o novo Regimento Interno TCE/MT resgatou a possibilidade da Corte realizar o julgamento de denúncias, sem a necessidade de instauração de processos de representação de natureza interna por



parte da unidade instrutiva para apuração dos fatos denunciados, na forma do que dispunha a Resolução Normativa TCE/MT n. 11/2017.

19. Assim, no caso em comento, denota-se que a denúncia foi formalizada por cidadão perante a Ouvidoria do TCE/MT, e após investigações preliminares foram constatados indícios de possíveis irregularidades em licitação realizada por jurisdicionado desta Corte, estando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 45 da Lei Orgânica TCE/MT e nos arts. 206 e 207 do Regimento Interno TCE/MT, sendo acertado o posicionamento emanado pelo Conselheiro Relator quanto ao **conhecimento** da denúncia.

## 2.2. Do mérito

20. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso é órgão autônomo que auxilia a Assembleia Legislativa na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, tendo, entre as suas atribuições, a verificação sobre a eficiência, economicidade, legitimidade e legalidade na aplicação e gestão de recursos públicos, realizando o chamado controle externo.

21. O Ministério Público de Contas, por sua vez, possui atribuições não menos importantes, pois, exercendo a função de *custos legis*, junto a Corte de Contas, ostenta posição fundamental de guardião do erário e dos interesses da coletividade por meio do exercício do controle externo da administração pública.

22. No caso dos autos, a **denúncia** trouxe informação de que a empresa Click TI Tecnologia teria participado de forma irregular do Pregão Eletrônico 19/2022, já que à época havia sido declarada inidônea para contratar com a administração e que teria escondido esse fato através do uso de CNPJ de sua filial, em vez do CNPJ da matriz.



23. A empresa Click TI, tanto em sua manifestação prévia, quanto no recurso de Agravo, alega, em síntese, que no momento da apresentação da documentação para a habilitação, no dia 04/11/2022, “(...) não havia penalidade imposta e publicada no sistema CEIS.” e que no fim das contas a culpa pela confusão com relação à sua participação no certame é da Controladoria Geral do Estado – CGE, já que esta não teria analisado em tempo hábil o recurso administrativo protocolado pela empresa em 01/12/2021.

24. Afirma que, contra a decisão administrativa que lhe aplicou a pena de inidoneidade, foi proposto Mandado de Segurança (processo 1023477-23.2021.8.11.000 do Tribunal de Justiça do Mato Grosso), que teve sua liminar deferida, porém revogada e cuja publicação da revogação ocorreu exatamente no dia 04/11/2022, mesmo dia da sessão pública do Pregão Eletrônico 19/2022, razão pela qual teria participado do certame, de boa-fé.

25. Sobre o uso do CNPJ da filial, em vez do CNPJ da matriz, informa que a acusação é descabida, já que se utiliza desse CNPJ em outras contratações, inclusive com o próprio Estado do Mato Grosso.

26. No Julgamento Singular 180/AJ/2023, o Conselheiro Relator, após apresentar quadro cronológico denotando o conjunto de atos que teriam sido responsáveis pela inidoneidade da empresa, concedeu, de ofício, medida cautelar para suspender o Contrato 42/2022/MTI por entender que:

“(...) a empresa teve ciência da revogação da medida cautelar que lhe permitia participar de licitações em 04/11/2022 (data da publicação), e que a sua habilitação na licitação ocorreu em 08/11/2022, momento em que já tinha pleno conhecimento da impossibilidade de licitar e contratar com o poder público.”

27. Sobre esse ponto, o Agravo ressalta que não cabe à empresa declarar à administração sua própria inidoneidade e que o Cadastro Nacional de Empresas



Inidôneas e Suspensas (CEIS), seria “(...) o sistema apto a consolidar e divulgar a relação de empresas ou profissionais que sofreram sanções que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos (...)” e que enquanto seu nome não foi inserido no sistema (o que só ocorreu em 16/12/2022), continuava apta a participar da licitação.

28. Ressalta ainda que, no atual momento, não consta como empresa inidônea, já que o próprio recurso administrativo, protocolado pela empresa em 01/12/2021, foi recebido pela administração com efeito suspensivo. Juntou certidão Negativa para comprovar sua situação.

29. Analisando os fundamentos do Agravo, o Conselheiro Relator, na **Decisão constante com o documento digital 33216/2023**, manteve a medida cautelar concedida, já que:

“(...) o efeito suspensivo concedido no processo administrativo de responsabilidade CGE-PRO-201/0209, em 24/02/2022, possui efeito ex-nunc, não modificando, portanto, o fato de a empresa Click TI ter sido habilitada no Pregão Eletrônico 19/2022/MTI em 08/11/2022, e assinado o Contrato 42/2022-MTI no dia 25/11/2022, **estando inidônea.**” (grifo no original)

30. Na sequência, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer, o que se deu por meio do Parecer nº 1750/2023 (documento digital 34923/2023), onde se opinou favoravelmente à homologação da medida cautelar, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto.

31. Diante disso, os autos seguiram ao plenário desta Corte de Contas, a fim de apreciar o recurso de agravo, assim como para emissão de juízo quanto à homologação da medida cautelar concedida por meio do Julgamento Singular 180/AJ/2023.



32. Entretanto, o **Conselheiro Waldir Júlio Teis**, emitiu voto-vista, elucidando aspectos que ainda não haviam sido detalhados nos autos, de modo que se formou maioria, no sentido de **não homologar** a medida cautelar concedida por meio do Julgamento Singular nº 180/AJ/2023, nos termos espelhados no Acórdão nº 8/2023-PP (documento digital nº 82298/2023).

33. Conforme se extrai do voto-vista do Conselheiro Waldir Júlio Teis (documento digital 455830/2023), a denúncia foi apresentada em 27/12/2022 (doc. 284431/2022), ou seja, 32 (trinta e dois) dias após **a assinatura do Contrato nº 42/2022, que ocorreu em 25/11/2022**. Sendo assim, é no tempo e no espaço de cada fato, que o presente processo deve ser analisado.

34. Assim, ao analisar a cronologia dos fatos, constata-se o seguinte:

- 1) em 24/11/2021 foi expedida a declaração de inidoneidade da empresa Click TI Tecnologia Ltda.;
- 2) em 01/12/2021 a empresa ingressou com recurso administrativo, com pedido de efeito suspensivo, se insurgindo em desfavor de sua declaração de inidoneidade;
- 3) em 27/12/2021 obteve do Poder Judiciário, decisão liminar para a suspensão cautelar da declaração de inidoneidade;
- 4) em 4/11/2022 o Poder Judiciário procedeu a circulação em Diário Oficial da intimação sobre a revogação da decisão liminar de suspensão cautelar;
- 5) em 4/11/2022 foi realizada a sessão pública do Pregão nº 19/2022, objeto deste processo;
- 6) em 21/11/2022 o Pregão nº 19/2022 foi homologado, conforme dados constantes do Sistema Aplic;
- 7) em 25/11/2022 houve a assinatura do Contrato nº 42/2022/MTI, que se refere à adjudicação da aquisição decorrente do Pregão nº 19/2022;
- 8) em 28/11/2022 a MTI toma ciência do cadastro da Click TI Tecnologia Ltda. no CEIS; e por fim
- 9) em 16/12/2022 a empresa Click TI Tecnologia Ltda. foi cadastrada no CEIS pela CGE/MT.
- 10) em 27/12/2022 a denúncia é apresentada ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.



35. Continua destacando que a questão principal deste processo deve se ater na verificação da idoneidade da empresa vencedora da licitação no dia da realização do certame até a data da sua efetiva contratação com a MTI.

36. E pela cronologia dos fatos, acima apresentada, a declaração de inidoneidade registrada inicialmente em 24/11/2021 (Doc. digital n.º 90778/2023, fl.28), obrigatoriamente, não podia surtir qualquer efeito punitivo na data da sessão pública do pregão, que ocorreu em 04/11/2022. Isso porque, não havia sobre ela decisão administrativa definitiva, em virtude da **pendência de análise do recurso interposto** pela empresa interessada no dia 1º/12/2021, ainda que a apreciação do recurso administrativo pela Administração Pública tenha prazo estabelecido no artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, o qual deveria ter sido analisado em 5 (cinco) dias úteis.

37. O Conselheiro Waldir Júlio Teis continua enfatizando que o processo administrativo obedece aos princípios da legalidade, da competência, da ampla defesa e do contraditório, do formalismo, do interesse público, da segurança jurídica, da razoabilidade e de tantos outros que decorrem de expressa ou implícita demanda constitucional, de modo que a ideia da segurança jurídica decorrente da coisa julgada administrativa, que foi a declaração da empresa vencedora do processo licitatório, é algo a se observar.

38. Em 25/11/2022, a declaração de inidoneidade da Click TI, ainda estava em curso processual. Não havia coisa julgada formal, caracterizada pela imutabilidade da sentença, dentro do processo em que foi proferida, sem possibilidade de recurso.

39. Nesse caso, vale ressaltar que a denúncia apresentada em 27/12/2022, neste e. Tribunal de Contas, não espelhou a realidade do contexto geral dos fatos, uma vez que, não conhecia do processo administrativo em curso, e tampouco, que na data da contratação, não havia registro de declaração de inidoneidade no CEIS. Constatou a inscrição na data da denúncia, somente porque em 16/12/2022, a empresa foi incluída no referido cadastro. Portanto, após a contratação.

40. Segundo o Conselheiro Waldir Júlio Teis, a coisa julgada formal somente



ocorreu no dia 14/3/2023, ou seja, no dia da sessão plenária que homologaria a cautelar expedida nos autos deste processo e quando o Governador do Estado de Mato Grosso fez publicar na edição nº 28.456 do Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, a decisão do recurso administrativo protocolado em 1º/12/2021 pela empresa Click TI Tecnologia Ltda. - após 1 (um) ano, 3 (três) meses e 14 (quatorze) dias da sua interposição e 108 (cento e oito) dias da data de assinatura do contrato firmado entre o MTI e a Click TI Tecnologia Ltda.

41. Nesse aspecto, ficou evidente que a negativação do cadastro da empresa pela CGE/MT antes da formação da coisa julgada administrativa, foi intempestivo e arbitrário, o que, inclusive, foi observado pelo julgador do recurso.

42. Diante de todo o exposto, o Conselheiro Waldir Júlio Teis concluiu não restar dúvidas de que a empresa Click TI Tecnologia Ltda. tinha condições para se habilitar e contratar com o Estado de Mato Grosso em 4/11/2022, pois, somente após a decisão proferida no recurso, a declaração de inidoneidade da empresa Click TI Tecnologia Ltda. adquiriu autoridade de coisa julgada, que impede, que a relação de direito material entre as mesmas partes, seja reexaminada e decidida, no mesmo processo ou em outro processo, na instância administrativa.

43. Por sua vez, a **unidade técnica**, ao adentrar as razões encaminhadas no voto-vista do Conselheiro, Waldir Júlio Teis, condutor da formulação do Acórdão nº 8/2023-PP (documento digital nº 82298/2023), elaborou **Relatório Técnico Conclusivo** (documento digital nº 203764/2023), sugerindo o arquivamento do feito, ante a perda de objeto da denúncia, nos seguintes termos:

#### 4. CONCLUSÃO

Considerando o Acórdão nº 8/2023-PP (documento digital nº 82298/2023) que negou provimento ao Recurso de Agravo interposto pela empresa Clik TI Tecnologia Ltda e ainda, por maioria, acompanhando o voto-vista do Conselheiro Waldir Júlio Teis, em NÃO HOMOLOGAR a Medida Cautelar adotada por meio do Julgamento Singular 180/AJ/2023 neste sentido, a denúncia perdeu seu objeto.



Diante de todo o exposto, quanto a denúncia – chamado nº 1129/2022-, com fulcro no Parágrafo Único, do art. 6º da Resolução Normativa nº 11/2017, sugere-se o arquivamento em razão da perda do seu objeto.

44. Segundo a unidade técnica, a Empresa Click TI Tecnologia Ltda foi inserida no Cadastro Estadual de Empresas Inidôneas ou Suspensas (CEIS) pela Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso em 24/11/2021, entretanto, em 1º/12/2021, a Empresa Click TI Tecnologia Ltda interpôs Recurso Administrativo em face da sanção recebida, dentro do prazo legal de 5 dias úteis, restando evidente flagrante erro da CGE/MT em inserir no Sistema da CEIS uma penalidade que ainda não havia esgotado a via recursal administrativa, isto é, estava em discussão o mérito a ser apreciado por outra instância.

45. Salientou que pendia de julgamento recurso da decisão que aplicou a penalidade de não poder contratar com a administração pública. Neste compasso de espera até decisão do Recurso, a empresa Click TI Tecnologia Ltda não poderia ser considerada inidônea, pois os efeitos da penalidade não estavam produzindo os efeitos.

46. Somente em 14/3/2023 foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso a decisão que considerou empresa Click TI Tecnologia Ltda inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, por período de 3 meses contados a partir da publicação (documento digital nº 35968/2023 fl. 4):



14 de Março de 2023

# Diário Oficial

Nº 28.456

Página 30

PROCESSO N°:CGE-PRO-2021/02097  
(PROCESSO FÍSICO SOB O N° 332047/2017)

APENSO N°: CASACIVIL-PRO-2023/01272

INTERESSADOS:CLICK TI TECNOLOGIA LTDA.; CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO – CGE; SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE – SEMA.

ASSUNTO:EXTRATO DE DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO DE PAR

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, diante do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por CLICK TI – TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 10.862.298/0001-00, RESOLVE: 1. ACOLHER as recomendações da Procuradoria-Geral do Estado e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto; 2. MANTER a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração

Pública. ALTERANDO, contudo, O PRAZO DA PENA, que será reduzido PARA 03 (três) MESES, contados a partir da data de publicação desta decisão, sobre o qual deve incidir desconto do período em que os dados da recorrente foram inseridos no CEIS, mesmo enquanto pendente o julgamento do presente recurso. 3. DETERMINO que se notifique a interessada e seu defensor, pessoalmente, enviando-lhes o inteiro teor desta decisão, e, em seguida, cientifique a Controladoria-Geral do Estado – CGE e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA a respeito desta decisão.

Cumpre-se.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 13 de março de 2023.

MAURO MENDES  
Governador do Estado

## SECRETARIAS

### SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

EXTRATO DO CONTRATO N° 001/2023/CASACIVIL/MT

47. Segundo a unidade técnica, passados mais de 1 ano que o recurso interposto pela requerente foi decidido e devidamente publicado no DOE/MT em 14/3/2023, passando surtir os efeitos jurídicos na seara administrativa, de modo que o efeito de uma penalidade somente passa a produzir seu resultado a partir da sua publicação, nesse sentido é firme as decisões dos Tribunais Superiores:

Agravo de Instrumento nº 0071122 20.2014.4.01.0000 MT, rel. Des. Federal Kassio Nunes Marques, 6ª Turma, e DJF de 20/07/2015 CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E EMPRESARIAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA SUBSIDIÁRIA INTEGRAL CRIADA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL – SANÇÃO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE A EMPRESA LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO – EXTENSÃO DE VEDAÇÕES IMPOSTAS À EMPRESA EM RECUPERAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE LICITAR – APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FUTUROS SEM INTERFERÊNCIA NAQUELES JÁ EXISTENTES OU EM ANDAMENTO. [...] O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, em relação à extensão dos efeitos da decisão administrativa que suspendeu o direito de a empresa licitar no âmbito da Administração Pública, só se aplica aos contratos futuros, ‘sem interferir nos contratos já existentes e em andamento’. Também não se aplica aos procedimentos licitatórios em andamento, no sentido de impedir a possibilidade de licitar. Portanto, deve-se analisar



se, no momento em que se iniciou o processo licitatório, a empresa estava impedida de licitar, ou, se no momento da assinatura do contrato estava impedida de assiná-lo. [...] 5. Se o procedimento licitatório já havia sido iniciado, quando foi aplicada a penalidade de suspensão de participação em licitação do Poder Público, a jurisprudência STJ determina que ela não pode ser utilizada para impedir a continuidade de sua participação no certame. Extinguindo/inexistindo aludida penalidade no momento da contratação, ela não pode ser adotada como fundamento para impedir a empresa de continuar a participar nas demais fases do procedimento licitatório, impedir de licitar ou de firmar contrato administrativo. Afastamento da sanção de inidoneidade imposta à empresa Técnica Construções Ltda, que se impõe [...] Agravo de instrumento a que se dá provimento, para considerar a empresa Técnica Construções S/A habilitada na licitação constante do Edital 140/2014-11, realizado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte – DNIT8.

MS nº 14.002 DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção STJ, Dje de 06/11/2009. ADMINISTRATIVO – DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – EFEITOS EX NUNC DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE: SIGNIFICADO – PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO 6ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

(MS 13.964/DF, Dje DE 25/05/2009). 1. Segundo precedentes da 1ª Seção, a declaração de inidoneidade ‘só produz efeito para o futuro (efeito ex nunc), sem interferir nos contratos já existentes e em andamento’ (MS 13.101/DF, Min. Eliana Calmon, Dje de 09.12.2008). Afirma-se, com isso, que o efeito da sanção inibe a empresa de ‘licitar ou contratar com a Administração Pública’ (Lei 8666/93, art. 87), sem, no entanto, acarretar, automaticamente, a rescisão de contratos administrativos já aperfeiçoados juridicamente e em curso de execução, notadamente os celebrados perante outros órgãos administrativos não vinculados à autoridade impetrada ou integrantes de outros entes da Federação (Estados, Distrito Federal e Municípios).

Todavia, a ausência do efeito rescisório automático não compromete nem restringe a faculdade que têm as entidades da Administração Pública de, no âmbito da sua esfera autônoma de atuação, promover medidas administrativas específicas para rescindir os contratos, nos casos autorizados e observadas as formalidades estabelecidas nos artigos 77 a 80 da Lei 8.666/93. 2. No caso, está reconhecido que o ato atacado não operou automaticamente a rescisão dos contratos em curso, firmados pelas impetrantes

48. A manifestação técnica finaliza salientando ter restado demonstrado que a Empresa Click TI Tecnologia Ltda foi inserida no Cadastro Estadual de Empresas Inidôneas ou Suspensas (CEIS) pela Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso em 24/11/2021 de maneira equivocada, pois deveria aguardar a decisão definitiva do



Recurso Administrativo que ocorreu somente em 14/3/2023, portanto, no período da abertura do Pregão nº 19/2022 (4/11/2022 até assinatura do contrato nº 42/2022/MTI, não pesava sobre a interessada nenhuma pena de declaração de inidoneidade, fato que ocorreu apenas em 14/3/2023, com produção dos seus efeitos para futuro, não atingindo os contratos já consolidados com a Administração Pública.

49. **Passa-se à análise ministerial.**

50. Inicialmente, sobre o uso do CNPJ da filial, o Ministério Público de Contas não vê essa questão como problema, seja por inexistência de vedação legal, seja por que a empresa demonstrou que realmente já se utilizava desse CNPJ em suas atuações no Estado, o que, pelo menos de início, aponta para o fato de que ele não foi utilizado como forma de ludibriar a administração.

51. Além disso, tal fato gravita em torno do próprio problema principal dos autos, qual seja, o de reconhecer se ao participar da licitação, e contratar com a administração pública, a empresa estava inidônea.

52. Nesse contexto, vale mais uma vez colacionar o retrospecto de sucessão de fatos para evidenciarmos se na data da realização do certame, a sanção que declarou a inidoneidade da empresa Click TI Tecnologia, ainda encontrava-se vigente, produzindo seus efeitos.

53. Preliminarmente, a Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso - CGE/MT proferiu decisão administrativa em **24 de novembro de 2021** declarando inidônea a empresa Click TI Tecnologia, inscrevendo-a no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas-CEIS.

54. Em resposta, a empresa interpôs recurso administrativo em **1º de dezembro de 2021**, requerendo efeito suspensivo. Sendo que, paralelamente ao recurso administrativo interposto, a empresa conseguiu perante a Justiça Estadual de Mato Grosso, em **27 de dezembro de 2021**, liminar no Mandado de Segurança nº 1023477-23.2021.8.11.0000, a qual suspendeu a sanção que declarou a inidoneidade da empresa e, consequentemente culminou na retirada do nome da empresa do



Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas-CEIS.

55. Posteriormente, em **04 de novembro de 2022**, isto é, quase 01 ano após, por decisão monocrática proferida no Agravo Interno nº 1023477-23.2021.8.11.0000, foi revogada a medida liminar que suspendia a sanção que declarou a inidoneidade da empresa.

56. No mesmo dia, **04 de novembro de 2022**, foi realizada audiência pública para disputar os lances do Pregão Eletrônico nº 19/2022, o que culminou na habilitação da empresa, em 8 de novembro de 2022, **homologada em 21 de novembro de 2022**, e no dia **25 do mesmo mês**, o Contrato nº 42/2022/MTI foi assinado.

57. Em **16 de dezembro de 2022**, a empresa foi novamente inscrita no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas-CEIS<sup>1</sup>.

58. Em **24 de fevereiro de 2023**, a Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso admitiu o recurso administrativo com efeito suspensivo.

59. Por fim, em **13 de março de 2023**, o recurso administrativo foi julgado no mérito, momento em que foi mantida a sanção de inidoneidade, entretanto, alterando-se o prazo do gravame para apenas 03 (três) meses.

60. Nesse sentido, extrai-se do histórico delineado, que a decisão em Mandado de Segurança que suspendeu a sanção que declarou a inidoneidade da empresa **foi revogada no dia 04/11/2022**, mesmo dia da apresentação de documentos, com habilitação da empresa em 8 de novembro de 2022, homologação no 21 de novembro de 2022, e **assinatura do Contrato nº 42/2022/MTI, em 25/11/2022**, conforme documento disponibilizado no site da MTI <https://www.mti.mt.gov.br/contratos>, de modo que tanto no momento da habilitação, homologação e assinatura do Contrato, a sanção de declaração de inidoneidade estava vigente, produzindo efeitos.

<sup>1</sup> Doc. Digital nº 9078/2023, fl. 28.



61. Assim sendo, em que pese a profusão de datas e sucessão de análises cronológicas dos autos, basta que se responda: no momento da assinatura do Contrato, existia algum instrumento suspendendo os efeitos da decisão que declarou a empresa inidônea? Não! Então a assinatura desse contrato esbarra na vedação dos arts. 87 e 88 da Lei nº 8666/93.

62. Nesse ponto, há que se requerer a máxima vénia à divergência inaugurada pelo voto-vista do **Conselheiro Waldir Júlio Teis**, a qual fora acompanhada pelos Conselheiros Valter Albano, Sérgio Ricardo e José Carlos Novelli, restando vencidos os Conselheiros Antonio Joaquim, Guilherme Antônio Maluf e Domingos Neto, no momento em que foi decidido pela não homologação Julgamento Singular 180/AJ/2023.

63. Nesse contexto, o Tribunal firmou maioria, acompanhando a divergência apresentada no voto-vista do **Conselheiro Waldir Júlio Teis**, a fim de não homologar o Julgamento Singular 180/AJ/2023, o que se deu por meio do Acórdão nº 8/2023 – PP.

64. Segundo a tese vencedora, a mera apresentação de recurso administrativo em 1º de dezembro de 2021 teria o condão para obstaculizar a sanção aplicada pela Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso – CGE/MT, que declarou inidônea a empresa Click TI Tecnologia, inscrevendo-a no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas-CEIS, eis que a pendência de julgamento impediria a formação da coisa julgada administrativa e, segundo entendeu a maioria, a declaração de inidoneidade somente poderia ser aplicada e produzir seus efeitos após a formação da coisa julgada administrativa.

65. Contudo, o recurso administrativo interposto, em que pese sua formulação com pedido de efeito suspensivo, simplesmente não foi apreciado pela CGE/MT, nem para emissão de juízo de conhecimento, juízo quanto ao efeito suspensivo, tampouco quanto ao mérito recursal.



66. Nesse contexto, poderia se aendar a ocorrência de irregularidades na gestão do processo administrativo, violação aos princípios da legalidade, da competência, da ampla defesa e do contraditório, do formalismo, do interesse público, da segurança jurídica, da razoabilidade, eis que o recurso administrativo ficou parado, sem apreciação, causando impedimento a empresa Click TI Tecnologia.

67. Por outro lado, a empresa poderia ter apelado ao Poder Judiciário, a fim de conseguir a tutela ao direito da razoável duração do processo, eis o processo administrativo permaneceu por mais de 01 ano sem que houvesse decisão relativa ao pedido de efeito suspensivo do recurso, tampouco em relação ao mérito, mas não o fez, e a única provocação ao Poder Judiciário se deu logo após a interposição do recurso administrativo, mas tão somente para pleitear liminar visando a suspensão da sanção.

68. Nesse contexto, não se pode inferir que a intempestividade da autoridade administrativa na condução do processo administrativo, por si só, é suficiente para estancar os efeitos do ato administrativo que declarou a inidoneidade da empresa recorrente, eis que os atos administrativos carregam o atributo de auto-executoriedade e possuem aplicação imediata e a mera interposição do recurso com pedido de efeito suspensivo não é suficiente para retirar os efeitos da sanção aplicada.

69. Nessa linha, o art. 31 do Decreto n.º 522/2016<sup>2</sup> que versa, no âmbito do Estado de Mato Grosso, sobre as medidas de responsabilização de pessoas jurídicas, pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública Estadual Direta e Indireta, e dá outras providências, estabelece que os recursos administrativos não são dotados de efeito suspensivo automático, conforme se observa a seguir:

#### CAPÍTULO IV

#### DO RECURSO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

<sup>2</sup> Disponível  
<https://app1.sefaz.mt.gov.br/0325677500623408/7C7B6A9347C50F55032569140065EBBF/1BDF5CF9533C7C2F84257F9900442345>

em:



Art. 31 Caberá recurso da decisão administrativa mencionada no caput do artigo 26 deste decreto, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação do julgamento.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará, em 10 (dez) dias, ao Governador do Estado.

§ 2º O recurso será recebido **sem efeito suspensivo**, nos termos do artigo 77 da Lei nº 7.692/2002.

§ 3º Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

§ 4º O recurso deverá ser apensado aos autos do processo de responsabilização.

§ 5º Decidido o recurso, a autoridade julgadora determinará sua publicação no Diário Oficial do Estado e dará ciência ao Ministério Público Estadual, para apuração de eventuais ilícitos. (grifou-se)

70. Outrossim, a Lei Estadual nº 7.692/2022 (regula o processo administrativo em Mato Grosso) estabelece os efeitos do recurso administrativo:

## CAPÍTULO V

### Dos Efeitos dos Recursos

Art. 77 Salvo disposição legal em contrário, o recurso **não tem efeito suspensivo**.

Parágrafo único. havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

71. Nesse sentido, também caminha o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**<sup>3</sup> que ao tratar de rescisão unilateral de contrato, assim decidiu

<sup>3</sup> Disponível em: file:///C:/Users/User/Documents/TCE%20PARECERES%202023/Den%C3%BAncias%20e%20representa%C3%A7%C3%A3o%20es/Parecer%203870%202023%20Processo%20456900%202022/JULGADO%20STJ%20EFEITO%20SUSPENSIVO%20EM%20RECURSO.pdf



## EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO LEVE SOBRE TRILHOS (VLT). RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. PUBLICAÇÃO RESUMIDA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA E DE RECURSO ADMINISTRATIVO PELAS EMPRESAS. NECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL PARA MATERIALIZAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ART. 78 DA LEI 8.666/1993 – INADIMPLEMENTO CONTRATUAL: MOROSIDADE E DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.

(...)

26. Assim, não há previsão legal de **efeito suspensivo ao Recurso Administrativo** cabível contra a decisão que rescindiu o contrato, de modo que se afigura natural que a decisão produza efeitos desde sua publicação. 27. Aliás, as próprias impetrantes admitem expressamente em seu Recurso Ordinário que **a legislação não prevê a atribuição de efeito suspensivo automático ao Recurso Administrativo** interposto contra decisão que rescinde o Contrato. Assim o é, pois nem a Lei 12.462 /2011 (Lei que regula o Regime Diferenciado de Contratações Públicas) nem a Lei 8.666 /1993 (Lei Geral de Licitações) preveem atribuição de efeito suspensivo automático ao recurso administrativo. 28. Tampouco a Lei estadual 7.692/2002, a qual regula o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual. Ela estabelece expressamente, em seu art. 77, que "salvo disposição legal e contrário, o recurso não tem efeito suspensivo". 29. A Lei Geral de Licitações, em seu art. 109, § 22, apenas determina a atribuição automática de efeito suspensivo aos Recursos interpostos contra decisões que habilitem/inabilitem licitantes ou que julguem as propostas, **sendo uma faculdade da autoridade competente, diante de razões de interesse público, atribuir efeito suspensivo aos Recursos nos demais casos**. 30. A única forma de suspender a eficácia da decisão é, em âmbito recursal, obter o recebimento da insurgência com efeito suspensivo, o que não ocorreu, também conforme os documentos anexados aos autos, que evidenciam que a autoridade competente não vislumbrou razões de interesse público para suspender a eficácia da decisão, mas, justamente ao contrário, o interesse público pressupõe adoção de todas as providências de rescisão contratual. CONCLUSÃO 31. Recurso em Mandado de Segurança não provido. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.599 - MT (2019/0237686-6)

72. Em outras decisões, o **Superior Tribunal de Justiça** assim se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA. PROCESSO



ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE CULMINOU NA APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. DECISÃO FINAL DA AUTORIDADE COMPETENTE PROFERIDA DENTRO DO LAPSO PRESCRICIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO QUE CABE À AUTORIDADE JULGADORA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não encontra amparo a alegação do agravante de que estaria consumado o prazo prescricional por ausência de decisão final no PAD ao qual foi submetido. Isto porque, conforme se verifica à fl. 90 dos autos, existe decisão final do Governador do Estado de Sergipe aplicando-lhe a pena de demissão, por meio de Decreto publicado do DOES em 19.5.2009. Assim, não há que se falar em consumação do prazo prescricional apenas pela existência de pedido de reconsideração pendente de apreciação pela autoridade que aplicou a penalidade.
2. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo é medida excepcional, cabendo à autoridade competente para julgamento o juízo acerca da concessão.
3. Agravo Regimental desprovido.

(STJ; AgRg no RMS n. 32.778/SE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/10/2015, Dje de 10/11/2015.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TÉCNICO DE ASSUNTOS EDUCACIONAIS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARTS. 127, IV, 132, IV E 134, DA LEI 8.112/1990. USO DE DOCUMENTO FALSO. DIPLOMA DE GRADUAÇÃO EM PEDAGOGIA. CUMPRIMENTO IMEDIATO DA PENALIDADE IMPOSTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Pretende a impetrante, ex-Técnica de Assuntos Educacionais do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, a concessão da segurança para anular a Portaria Ministerial que cassou sua aposentadoria, frente à ilegal interrupção do pagamento de seus proventos antes do trânsito em julgado da decisão administrativa, a ocorrência de violação dos princípios do contraditório e da ampla diante da ausência de documentos essenciais nos autos do PAD e a prescrição da pretensão punitiva disciplinar.
2. **Não há ilegalidade no cumprimento imediato da penalidade imposta a servidor público logo após o julgamento do PAD e antes do decurso do prazo para o recurso administrativo**, tendo em vista o atributo de auto-executoriedade que rege os atos administrativos e que o recurso administrativo, em regra, carece de efeito suspensivo (ex vi do art. 109 da Lei 8.112/1990). Precedentes: MS 14.450/DF, Rel. Ministro Gurgel de



Faria, Terceira Seção, julgado em 26/11/2014, Dje 19/12/2014; **MS 14.425/DF**, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 24/09/2014, Dje 01/10/2014; **MS 10.759/DF**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 10/05/2006, DJ 22/05/2006.

3. Não merece acolhida a alegação da impetrante no sentido de que a ausência de documentos indispensáveis nos autos do PAD teria prejudicado o exercício do seu direito de defesa, isto porque tal questão sequer foi invocada pela impetrante na defesa apresentada no PAD, evidenciando-se que os documentos acostados aos autos do PAD eram mais que suficientes para a sua defesa.

4. O reconhecimento de nulidade no Processo Administrativo Disciplinar pressupõe a efetiva e suficiente comprovação do prejuízo ao direito da defesa, por força do princípio *pas de nullité sans grief*, o que não evidenciada na espécie, porquanto as alegações da impetrante são destituídas de elementos de prova a evidenciar a indispensabilidade e importância dos documentos em questão.

5. O termo inicial da prescrição da pretensão punitiva disciplinar estatal é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar (art. 142, § 1º, da Lei 8.112/1990), a qual interrompe-se com a publicação do primeiro ato instauratório válido, seja a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar (art. 142, § 3º, da Lei 8.112/1990). Esta interrupção não é definitiva, visto que, após o prazo de 140 dias (prazo máximo para conclusão e julgamento do PAD a partir de sua instauração (art. 152 c/c art. 167)), o prazo prescricional recomeça a correr por inteiro (art. 142, § 4º, da Lei 8.112/1990).

6. No caso em análise, a infração disciplinar tornou-se conhecida pela Administração Pública em 2006, hipótese que em 08 de julho de 2008 foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar a ensejar a interrupção da contagem do prazo prescricional, que se reiniciou após 140 dias, ou seja, em 25 de novembro de 2008, sendo que a demissão da impetrante poderia ter ocorrido até 25 de novembro de 2013. Assim não há como acolher a alegação da prescrição na medida em que a Portaria que cassou a aposentadoria da impetrante foi publicada em 26 de setembro de 2012, dentro do prazo legal.

7. Segurança denegada.

(STJ; **MS n. 19.488/DF**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 25/3/2015, Dje de 31/3/2015.)

73. Diante disso, o **Ministério Público de Contas** entende que os autos carregam **subsídios suficientes que autorizaram o prosseguimento da denúncia**, a fim de formulação de apreciação quanto ao mérito dos fatos irregulares denunciados, quais sejam, contratação da empresa Click TI Tecnologia, quando ainda vigente



sanção que declarou a inidoneidade da empresa.

74. Dessa maneira, discorda-se do entendimento técnico segundo qual a decisão do plenário desta Corte externado pelo Acórdão nº 8/2023 – PP, no sentido de não homologar a medida cautelar (Julgamento Singular 180/AJ/2023), seria suficiente para imputar a perda de objeto da presente denúncia, eis que para este órgão ministerial subsiste fatos irregulares a serem apurados, o que impõe o prosseguimento do feito.

### 3. CONCLUSÃO

75. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta pelo prosseguimento da presente denúncia**, devendo haver a respectiva **formulação de relatório técnico preliminar com classificação de irregularidade, citação dos responsáveis** para apresentação de defesa, na forma do art. 45 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, c/c os arts. 207 a 210 e, seus respectivos incisos, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021), assim como nos termos regulamentados na Resolução Normativa nº 20/2022-TP (Regulamenta o recebimento, tramitação e apuração de denúncia), especialmente nos seus arts. 13 e 14.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 17 de julho de 2023.

(assinatura digital)<sup>4</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

4. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT